



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE SEROPÉDICA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em atuação na 1ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva da Saúde – Núcleo Nova Iguaçu, vem, no exercício de suas  
atribuições, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA**, CNPJ n°  
01.604.139/0002-98, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Maria Lourenço,  
18. Fazenda Caxias. Seropédica RJ, CEP: 23.895-295 e representação judicial na  
Procuradoria do Município, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

**I- DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:**

O Ministério Público, nos termos do art. 127 caput da Constituição da  
República, é instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função  
jurisdicional, a ele tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e  
dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de  
1.988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

e o combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, art. 129, inc. III).

Com a presente ação o que se busca é a condenação do Município de Seropédica a, por meio do chefe do Poder Executivo e da Fazenda Pública Municipal, realizar o devido repasse mensal de verbas vinculadas na CRFB ao Fundo Municipal de Saúde, para financiamento das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e a não limitar empenho ou realizar movimentação financeira que comprometa a aplicação destes recursos, tendo em vista o disposto no art. 198, I, §2º, II, e §3º da Constituição da República e na Lei Complementar nº 141/2012.

Acima de tudo, em última análise, destina-se a presente **à garantia do direito ao atendimento integral em saúde aos cidadãos do Município de Seropédica**, bem como a todos os cidadãos dos municípios localizados no entorno, que acessam o sistema de saúde do réu.

Assim sendo, a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública se mostra incontroversa.

**II – DA COMPETÊNCIA:**

Como se sabe, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano.

Assim sendo, a causa deverá ser processada e julgada pelo juízo com competência para a matéria fazendária na Comarca de Seropédica.

**III – DOS FATOS:**

Tramitou perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da Região Metropolitana I (com sede no município de Nova Iguaçu) o inquérito civil nº



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

23/2017 (cópia integral em anexo), instaurado para apurar o cumprimento pelo Município de Seropédica da obrigação de aplicar o percentual de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CF e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159 da CF, em ações e serviços públicos de saúde.

Com base nos documentos colacionados aos autos do IC nº 23/2017, especialmente nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do Município de Seropédica relativos aos exercícios de 2017 e 2018, constatou-se que, embora o ente tenha chegado a percentuais ligeiramente acima do mínimo constitucional em ambos, o investimento bimestral (para considerarmos a periodicidade em que os RREO devem ser apresentados pelos entes públicos) ao longo dos exercícios mencionados foi totalmente irregular, variando de míseros 5%, em alguns casos, até um pouco mais que 15%.

No anos de 2019 e 2020, o Município de Seropédica deixou de enviar ao Ministério da Saúde, por meio do site SARGSUS, os relatórios de gestão relativos aos gastos na área da saúde, tal como se pode comprovar pela consulta do seguinte endereço eletrônico <https://sargsus.saude.gov.br/sargsus/login!logout.action> .

No ano de 2018, o Município de Seropédica comprovou ter gasto com a área da saúde o seguinte percentual, oriundo de sua receita própria:

- 1º Bimestre: 9,54%
- 2º Bimestre: 10,27%
- 3º Bimestre: 15,60%
- 4º Bimestre: 16,27%
- 5º Bimestre: 17,09%
- 6º Bimestre: 16,03%

Já no ano de 2019, o Município de Seropédica comprovou o seguinte investimento na área da saúde com o orçamento próprio:



#### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

- 1º Bimestre: 5,06%
- 2º Bimestre: 7,29%
- 3º Bimestre: 8,34%
- 4º Bimestre: não enviou relatório ao SIOPS
- 5º Bimestre: não enviou relatório ao SIOPS
- 6º Bimestre: 18,01%

No que se refere aos gastos na área as saúdes referentes aos anos de 2020 e 2021, o Ministério Público não teve acesso a esses documentos, uma vez que não estão divulgados no site oficial da Prefeitura de Seropédica e tampouco tais documentos foram enviados ao SIOPS.

#### **III.2 – DOS MECANISMOS LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO SUS:**

O Município de Seropédica, por meio de sua Secretaria de Saúde, é gestor pleno do Sistema Único de Saúde - SUS em sua área territorial, tendo a obrigação legal e constitucional de gerir fielmente os recursos do Fundo Municipal de Saúde, prestando contas, não apenas da respectiva movimentação financeira, mas também da efetiva implementação das metas e diretrizes estabelecidas nos Planos de Saúde âmbito municipal, regional e nacional.

Para permitir que essa gestão municipal dos recursos e serviços públicos de saúde seja fiscalizada pelos órgãos de controle e, principalmente, por todo e qualquer interessado, a Lei Complementar nº 141/ 2012, que regulamentou o art. 198, §3º, da Constituição da República, instituiu diversos mecanismos “de transparência e visibilidade da gestão do SUS”, estabelecendo em seu art. 31 que:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

- I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
- II - Relatório de Gestão do SUS;
- III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

Dentre esses mecanismos de transparência e visibilidade da gestão do SUS destacam-se aqueles previstos no inciso II do art. 31, acima transcrito, quais sejam: os Relatórios de Gestão quadrimestral, que devem ser apresentados nos meses de fevereiro, maio e setembro, tanto à Câmara Legislativa, quanto ao Conselho Municipal de Saúde (arts. 36, caput e §5º, e 41, da Lei Complementar nº 141/ 2012); e os Relatórios de Gestão anual, a serem submetidos exclusivamente ao Conselho Municipal de Saúde “até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira” (art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 141/2012).

Além dos Relatórios de Gestão acima especificados, determina a Lei Complementar nº 141/ 2012, em seu art. 36, §2º, que também deverá ser “dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público” à programação anual do Plano de Saúde a ser encaminhada todos os anos ao Conselho Municipal de Saúde, “antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias.

A lógica seguida pelo legislador ao estabelecer tais mecanismos de transparência é simples: cabe, em última análise, aos próprios usuários do SUS conhecer aquilo que foi programado para ser realizado com as verbas do SUS em determinado



### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

exercício e aquilo que efetivamente se fez. Assim, somente com a ampla divulgação dos programas anuais e dos Relatórios de Gestão anual e quadrimestral, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, é que se atingirá o objetivo democrático de ampla transparência no trato da coisa pública perseguido pelo legislador.

### **III.2 – DA SITUAÇÃO HOJE EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA:**

Apesar de haver enorme clareza no teor dos dispositivos legais que buscam garantir a transparência no trato da coisa pública em matéria de saúde, a situação hoje verificada no Município de Seropédica é de total obscuridade. Para se comprovar o que é dito, não é necessário a instauração de nenhum procedimento investigatório ou a juntada de qualquer documento, basta um rápido navegar pela rede mundial de computadores (internet) no seguinte site do Ministério da Saúde SIOPS <https://sargsus.saude.gov.br/sargsus/login!logout.action>.

Entretanto, nos autos do inquérito civil nº 23/2017 (autos originais do IC ora acostados a esta petição inicial a fim de instruir o processo), instaurado para apurar a verificação da aplicação dos 15% na aplicação dos gastos coma receita própria na área da saúde, apurou-se que, embora os documentos tenham sido elaborados e aparentemente enviados para o sistema informatizado do SUS, não houve qualquer divulgação dos mesmos, de forma a se dar amplo conhecimento público do teor e cumprir a exigência de dar transparência às informações.

No que pertine especificamente à exigência de “ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”, a verdade é que o Município de Seropédica não vem cumprindo suas obrigações legais.

Conforme contatado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, o sítio da Prefeitura Municipal de Seropédica na rede mundial de computadores <https://transparencia.seropedica.rj.gov.br/> até prevê um item destinado à transparência, mas tal mecanismo não está em funcionamento, estando absolutamente vazio de conteúdo.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

Definitivamente, dada a importância, inclusive econômica, do Município de Seropédica no cenário estadual e nacional, não é a esse tipo de transparência que a Lei Complementar nº 141/ 2012 quis se referir quando determinou fosse dada “ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”, dos mecanismos de controle da gestão do SUS.

Neste ponto vale transcrever o teor de decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida em sede liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0042637-78.2012.8.19.0021 movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Duque de Caxias, conforme extrato resumido de andamento processual extraído do sítio do TJ/RJ:

**Decisão**

*Descrição: Trata-se de ação civil pública, onde se discute irregularidade na apresentação da gestão dos relatórios do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA dos recursos do SUS repassados ao Município, como exige a Lei Complementar 141/2012. Com efeito, a prova dos autos e a consulta efetivada por esta juíza ao sítio que deveria fornecer ao cidadão informações sobre a aplicação dos recursos, NÃO TRAZ qualquer dado relevante, não tendo acesso a população à transparência aplicação dos recursos que são repassados a este Município, DE GESTÃO PLENA EM SAÚDE. Observe-se que inúmeras demandas chegam, pela via individual, ao Judiciário, pleiteando aquisição de medicamentos, sendo frequente que não se logre encontrar o medicamento nos estoques municipais, QUANDO DEVERIA O MEDICAMENTO ESTAR DISPONÍVEL, eis que, repita-se, cuida-se de município que aufere recursos para gestão plena na área de saúde. Por outro turno, em recente feito também neste juízo sentenciado, verificou-se que vários profissionais da área de saúde laboram mediante o regime de*



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

*contratação temporária, AO PASSO que há CONCURSADOS CLASSIFICADOS aguardando chamada, dependendo de ORDEM DO JUDICIÁRIO para que a Administração cumpra o que estabeleceu no edital quanto ao número de vagas. Desta forma, não apenas é fato a FALTA DE TRANSPARÊNCIA, como também a obscuridade nebulosa que perspassa, de forma preocupante, a gestão dos recursos da saúde na esfera municipal. Assim, defiro a liminar para determinar ao réu que, em 05 dias DISPONIBILIZE DE FORMA EFICAZ, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CADASTRAMENTO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PMDC, ATRAVÉS DE LINK COM DESTAQUE NA PÁGINA INICIAL: a) os dois últimos relatórios de gestão quadrimestral de que tratam os arts. 35, caput e § 5º e art 41 d Lei Complementar 141/12, na forma apresentando à Câmara Municipal e Ao CMS, assim como mantenha alimentado quadrimestralmente o banco de dados b) o último relatório de gestão anual (art. 36. § 1º da Lei 141/02), mantendo alimentado anualmente o banco de dados c) a programação anual do Plano Municipal de Saúde (art. 36, § 2º, LC 141/02), mantendo alimentado o banco de dados. Intime-se o réu de que o não cumprimento da presente importará na incidência de multa diária de R\$ 500.000,00. Oficie-se ao Ministério da Saúde, dando conta de que não está sendo observado, até o momento, os ditames da Lei 141/12, notadamente quanto ao art. 39, inciso III, para os fins do art 6º do mesmo dispositivo legal. Regularizado o portal, será o fato noticiado o MS. Cite-se. I.*

O padrão de investimento em saúde do Município de Seropédica, oriundo das receitas próprias, nos dois últimos exercícios tem sido o de iniciar o ano investindo bem abaixo de 15% e progressivamente ir elevando os percentuais a cada bimestre, até que no último deles aplica os 15% anuais ou um pouquinho acima desse patamar.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem acompanhando, por intermédio de diversos inquéritos civis em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, a formulação e a execução de políticas públicas de saúde pelo Município de Seropédica.

Desde o final da gestão anterior (exercício de 2016), seguindo-se à gestão atual (exercícios de 2017/2018), esta promotoria de justiça vem constatando o notório quadro de deficiências generalizadas no sistema público de saúde de Seropédica.

Devido a tal situação, algumas ações civis públicas foram ajuizadas, uma vez que muitas das mencionadas deficiências e irregularidades não foram corrigidas pelos gestores na esfera extrajudicial, mesmo depois de provocados continuamente por esta Promotoria de Justiça.

São Ações Civis Públicas em trâmite em face do Município de Seropédica:

<b>Ações Civis Públicas em trâmite em face do Município de Seropédica</b>	
<b>Número do Processo</b>	<b>Objeto</b>
0001344-62.2009.8.19.0077	Trata-se de ACP <u>proposta pelo MPT</u> contra o Município de Seropédica em razão de os servidores não possuírem vínculo empregatício com o Município e tampouco existir legislação regulamentando as contratações.
0001003-94.2013.8.19.0077	Trata-se de ACP com intuito de condenar o réu a divulgar e manter atualizado em página eletrônica na rede internacional de computadores <u>os relatórios de gestão de saúde, conforme determina a Lei n° 141/2012.</u>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

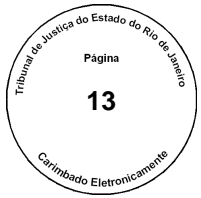


**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

0005621-82.2013.8.19.0077	Trata-se de ACP com o intuito de condenar o Réu <i>Centro de Recuperação Unidade I Reintegração</i> a proceder à alta terapêutica dos residentes usuários de drogas e álcool internados em tal comunidade terapêutica conjuntamente com a rede de atenção psicossocial do Mun. de Seropédica (CAPS AD), tudo de acordo com a Portaria GM/MS n° 131/12.
0001116-43.2016.8.19.0077	Saúde – Seropédica- RJ. Necessidade de se colocar em efetivo uso à UPA de Seropédica, construída e não inaugurada, ainda que como unidade básica de saúde.
0004503-66.2016.8.19.0077	Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro em face do Município de Seropédica para corrigir as diversas irregularidades apontadas na Maternidade Municipal.
0003934-31.2017.8.19.0077	Saúde. Trata-se de ação civil pública ajuizada com pedido de tutela antecipada em face do Município de Seropédica com o escopo de condenar a municipalidade a corrigir diversas falhas apontadas nas condições de funcionamento da Unidade pré-Hospitalar Silvio José Cristino, apontadas no relatório de inspeção do CREMERJ.
0020927-18.2018.8.19.0077	Trata-se de ACP com o intuito de condenar o Réu Centro de Apoiadores em Cristo a proceder à alta terapêutica dos residentes usuários de drogas e álcool internados em tal comunidade terapêutica conjuntamente com a rede de atenção psicossocial do Município de Seropédica (CAPS AD), tudo de acordo com a Portaria GM/MS n° 131/12.
0021070-07.2018.8.19.0077	



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

	Saúde. Trata-se de ação civil pública ajuizada com pedido de tutela antecipada em face do Município de Seropédica com o escopo de condenar a municipalidade a corrigir diversas falhas apontadas nas condições de funcionamento da Unidade pré-Hospitalar Dr. José Bueno Lopes, apontadas no relatório de inspeção do CREMERJ.
0023187-68.2018.8.19.0077	Saúde. Trata-se de ação civil pública ajuizada com pedido de tutela antecipada em face do Município de Seropédica com o escopo de condenar a municipalidade a corrigir diversas falhas apontadas nas condições de funcionamento da USF Maria Antônia de Brito, apontadas no relatório de inspeção do CREMERJ.
0023178-09-2018.8.19.0077	Saúde. Trata-se de ação civil pública ajuizada com pedido de tutela antecipada em face do Município de Seropédica com o escopo de condenar a municipalidade a corrigir diversas falhas apontadas nas condições de funcionamento da USF Raimundo Ferreira, apontadas no relatório de inspeção do CREMERJ.
0024617-55.2018.8.19.0077	Saúde. Trata-se de ação civil pública ajuizada com pedido de tutela antecipada em face do Município de Seropédica, com o escopo de condenar a municipalidade a corrigir diversas falhas apontadas nas condições de funcionamento da UBS Júlia Pereira dos Santos, apontadas no relatório de inspeção do CREMERJ.
0000374-76.2020.8.19.0077	Trata-se de Ação de Execução de TAC firmado em agosto de 2019, com o Município de Seropédica, para implantação de sistema de controle de ponto biométrico dos profissionais da saúde.
0000406-81.2020.8.19.0077	



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

	Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face do Ex-Secretário de Saúde de Seropédica Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, em virtude de descumprimento imotivado de cláusula de TAC.
001077-07.2020.8.190077	Trata-se de ACP proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAUDERJ, em face do Município de Seropédica, no intuito de obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a fornecer equipamentos de proteção individual – EPI para todos os agentes de endemias que atuam no Município ao longo do período de emergência de saúde em razão da pandemia decorrente do coronavírus.
0001791-30.2021.8.19.0077	Trata-se de Ação de Execução de TAC firmado em agosto de 2019, com o Município de Seropédica, para implantação de sistema de controle de ponto biométrico dos profissionais da saúde.

Ademais, ainda tramitam os seguintes Inquéritos Cíveis:

<b>Inquéritos Cíveis em trâmite cujo investigado é Município de Seropédica</b>	
<b>Número do IC</b>	<b>Ementa</b>
<b>IC n. 101/2010</b>	Saúde - Seropédica - Vigilância em Saúde - Diversas Irregularidades na Estrutura da Vigilância em Saúde - Não Atingimento das Metas Pactuadas - Falta de utilização e de comprovação da utilização dos recursos repassados pelo Ministério Da Saúde, entre outros.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

<b>IC n. 01/2015</b>	Saúde – Seropédica – Verificação das condições de funcionamento do Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD - no Município de Seropédica.
<b>IC n. 28/2014</b>	Saúde - Seropédica - Condições de Funcionamento do Hospital Maternidade Municipal de Seropédica - Verificação do cumprimento da Lei Federal n. 11.108/2005.
<b>IC n. 23/2017</b>	Saúde. Município de Seropédica. Financiamento do SUS. Necessidade de verificação do cumprimento pelo município da obrigação de aplicar o percentual de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CF e dos recursos de que tratam o art. 158 da CF, da alínea “b” do inciso I do caput e do § 3º do art. 159 da CF, em ações e serviços públicos de saúde. Lei Complementar n° 141/2012. Lei Complementar n° 101/2000.
<b>IC n. 23/2018</b>	Saúde. Conselho Municipal de Saúde de Seropédica. Suposta falta de estrutura para o funcionamento do CMS. Ausência de autonomia na gestão do próprio orçamento. Resolução n° 453 do Conselho Nacional de Saúde.
<b>IC n. 09/2019</b>	Saúde. Seropédica. Atenção Básica - Deficiências nos serviços prestados em unidades básicas de saúde do Município de Nova Iguaçu: (1) infraestrutura predial e de mobiliário/equipamentos, (2) abrangência de atendimento territorial e populacional, (3) regularidade dos estoques de insumos/medicamentos, (4) suficiência do quadro de recursos humanos e (5) vinculação à rede de regulação.
<b>IC n. 19/2019</b>	Saúde – Município de Seropédica – Gestão dos recursos Humanos – Existência de controle biométrico de frequência dos profissionais da área de saúde do Município de Seropédica.
<b>IC n. 37/2019</b>	Possível Ato de Improbidade Administrativa consistente na influência indevida dos 03 filhos do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

	Prefeito nos Processos De Escolha De Fornecedores E Prestadores Na Área De Saúde De Seropédica - Advocacia Administrativa.
<b>IC 38/2019</b>	Saúde – Seropédica - Apuração das condições de funcionamento da Comunidade Terapêutica Instituição Casa Acolhedora Ester, localizada no município de Seropédica.
<b>IC n. 40/2019</b>	Saúde. Seropédica. Vigilância em Saúde. Possível inexistência de um Centro de Zoonoses, para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Violação à Lei Municipal n. 498/2013.
<b>PA 10/2020</b>	Financiamento do SUS –Seropédica-Planejamento e Execução Orçamentária –Ações e Serviços Públicos de Saúde –Ano 2021
<b>IC 17/2020</b>	Saúde - Seropédica - Apuração das condições de funcionamento e da adequação do atendimento prestado pela Comunidade Terapêutica Salvando Vidas, localizada na Rua Sebastião Alves Pereira, s/n, Seropédica, Rio de Janeiro.
<b>PA n. 05/2021</b>	Saúde. Vigilância Sanitária e Epidemiológica. Município de Seropédica. Vacinação contra o novo Corona Vírus (COVID-19). Acompanhamento da execução do Programa de Vacinação contra o COVID-19 no Município de Seropédica.
<b>IC n. 18/2021</b>	Saúde. Município de Seropédica. Assistência à saúde em nível de emergência no período de Pandemia de Covid-19. Atenção Hospitalar. Necessidade de verificar a dinâmica sobre a oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário

No IC nº 23/17, o Ministério Público constatou que o Município de Seropédica vem praticando ilegalidades, que violam o disposto no art. 198 da CRFB/88 e



### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

sua regulamentação pela LC 141/2012, prejudicando o adequado financiamento das políticas públicas em matéria de saúde e, em última análise, o direito à vida e à saúde de todos os usuários do SUS.

O principal problema é a ausência de repasses do percentual de 15% sobre as receitas correntes líquidas, de forma regular, mês a mês, ao Fundo Municipal de Saúde, com violação da vinculação constitucional de receitas (art. 198, §2º, II E §3º da CRFB/88 c/c art. 6º da LC 141/2012). A ausência de recursos para financiamento das políticas planejadas e previstas nos Orçamentos anuais da Saúde do município, vem impossibilitando qualquer tentativa de planejamento e prejudicando a manutenção das políticas de saúde.

O art. 7º da LC 141/2012, que regulamentou o art. 198, §3º, da CRFB/88, determina que os Municípios deverão aplicar em ASPS no mínimo 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da CRFB/88.

Tal previsão normativa – constitucional e legal – tem por objetivo garantir um mínimo de investimento pelo gestor público na promoção do direito social à saúde, na medida em que este direito, tal como a educação, é um dos direitos mais fundamentais do cidadão, revelando a escolha legítima realizada pelo Poder Constituinte Originário.

É manifesto o espírito da lei, no sentido de garantir o financiamento mínimo das ASPS, tornando possível que os gestores de cada ente federativo, responsáveis pelas políticas em matéria de saúde pública, tenham sempre disponível em caixa certa quantia que permita a execução de tais políticas.

Disso decorre, naturalmente, que tais repasses devem ser realizados regularmente, isto é, com certa periodicidade, a fim de garantir a constante disponibilidade de caixa no Fundo Municipal de Saúde, permitindo que a Secretaria Municipal de Saúde faça frente aos compromissos financeiros assumidos em razão da execução das ASPS.



### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

A Secretaria Municipal de Fazenda tem a obrigação de transferir a este Fundo a cota financeira prevista no art. 7º da LC 141/2012, consistente no percentual de 15% sobre as receitas elegíveis, conforme previsto no art. 198, §2º, da CRFB/88, a fim de viabilizar disponibilidade financeira à Secretaria Municipal de Saúde para que esta execute as políticas públicas de saúde planejadas.

Para que a Secretaria de Saúde possa planejar as ações e serviços em saúde e promover promovendo sua oferta contínua, deve celebrar negócios jurídicos que demandam pagamentos periódicos – na maioria das vezes com periodicidade mensal – e, para tanto, necessita ter dinheiro em seu fundo para financiamento destes negócios jurídicos. Este dinheiro é oriundo do Fundo Municipal da Saúde, o qual deveria ser, portanto, periodicamente “alimentado” pela Secretaria de Fazenda Municipal.

Mas não é o que ocorre na prática, eis que a Secretaria de Fazenda não disponibiliza com regularidade a verba arrecadada ao longo do ano, deixando para transferir tais valores apenas em momento posterior, quando a Secretaria de Saúde já se tornou inadimplente e todas as ações e serviços em saúde já entraram em colapso por falta de recursos. Tal circunstância torna inviável a continuidade da prestação do serviço público de saúde à população.

**Vale ressaltar que não se pretende interferir nos atos deixados à discricionariedade do administrador, mas apenas que se cumpram as normas prevista na Constituição da República e na Lei Complementar 141/2012. Afinal, a cota mínima prevista para o financiamento das ASPS visa à garantia de um direito fundamental.**

A falta de repasses financeiros regulares ao Fundo Municipal da Saúde, portanto, gera atrasos nos pagamentos aos prestadores de serviços e profissionais de saúde e, por consequência, a falta de todos os tipos de recursos materiais na rede pública de saúde do município, que já é extremamente precarizado e ainda foi agravado pelo advento da Pandemia de Covid-19.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

Daí a importância do ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

**IV. DO DIREITO:**

Dispõe, *in verbis*, o art. 196 da CRFB/88:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei Complementar nº 141/2012 regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição da República da seguinte maneira:

**Art. 2º** Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

(...) **Parágrafo único:** Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

**Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Os artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, por sua vez, determinam que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade.

Vejamos a luz que a doutrina nos traz sobre a questão.

A Professora Doutora Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas de São Paulo, no seu trabalho de pós-doutoramento, em busca da ampliação conceitual dos tradicionais enfoques dados aos arts. 198 e 212 da nossa Carta Constitucional, defende que gasto mínimo não é só um percentual de receitas, mas também um conjunto de obrigações legais de fazer a serem contidas – material e substantivamente – no conjunto de ações normativamente irrefutáveis.

E prossegue, no sentido de que o gasto matemático (gasto mínimo formal) é referido a ações vinculadas (gasto mínimo material), logo não há ampla discricionariedade na eleição de como dar concretude ao mínimo, porque, segundo a doutrina, também integra o núcleo mínimo intangível do direito à saúde e à educação o cumprimento das obrigações legais de fazer planejadas pelos gestores e pelo controle social.

Nesse sentido, citamos a mais abalizada doutrina modernamente amparada na interpretação sistemática da Constituição, para que o **Fundo de Saúde não se torne mera ferramenta contábil, sem garantia de recursos financeiros efetivos para que o Secretário Estadual de Saúde possa conferir a máxima eficácia aos direitos fundamentais, com o gasto mínimo material dos direitos à saúde.**

Disso tudo se conclui inevitavelmente que o financiamento das políticas públicas em matéria de saúde deve ser realizado de forma eficaz. Significa dizer que não bastam meras intenções e fórmulas contábeis. Necessário que o percentual previsto no art. 6º da LC 141/2012 sobre a arrecadação das verbas elegíveis seja efetivamente transferido ao



### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

Fundo Estadual da Saúde, regular e automaticamente, a fim de que o gestor deste fundo possa de fato se utilizar do dinheiro para fazer frente aos seus compromissos perante seus credores (Organizações Sociais, prestadores, fornecedores em geral, etc).

*“Dito isso, é preciso esclarecer o que se entende por transferência “regular”. De pronto, impossível admitir que regular seja uma transferência sem obediência a qualquer periodicidade, tampouco sem atender ao percentual estabelecido em lei, como vem ocorrendo atualmente.”* (PINTO, Élide Graziane. Financiamento dos direitos à saúde e à educação uma perspectiva constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 25).

A partir desta premissa, deve-se buscar na legislação pátria um parâmetro que estabeleça qual a periodicidade que deverá ser obedecida para que ocorram os repasses das verbas destinadas aos Fundos de Saúde. Neste ponto, na ausência de previsão legal específica, importante a realização de interpretação sistemática para que se utilize por analogia a regra aplicável ao sistema de financiamento das políticas em matéria de educação.

Isto porque, como é cediço, as políticas de saúde e educação caminham lado a lado, por serem consideradas as de maior relevância por nossa Constituição Federal, eis que são elas que merecem previsão de destinação de recursos de vinculação obrigatória (arts. 198 e 212, respectivamente).

Deste modo, nada mais razoável do que subtrair da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n. 9.394/1996) o fundamento para a regularidade dos repasses das verbas destinadas ao fundo especial que se destina ao financiamento das políticas em matéria de saúde.

Com efeito, prevê o artigo 69, parágrafos 5º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento,



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (...) § 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente. § 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Logo, se há regramento legal taxativo para os prazos de repasse dos valores relativos ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino, estabilizando a gestão financeira e trazendo segurança jurídica ao órgão responsável pela educação, igual proteção há de ser invocada para o piso da saúde em interpretação sistemática do ordenamento pátrio.

Este repasse periódico não só é razoável como também é necessário, tal como ocorre com outros serviços contínuos essenciais à Cidadania, tais quais os repasses financeiros aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, os quais recebem duodécimos até o dia 20 de cada mês, na forma do art. 168 da CRFB/88.

Essa é a única interpretação possível do art. 6º da LC 141/ 12, a chamada interpretação conforme, para que a mencionada norma esteja adequada à Constituição, a fim de conferir máxima efetividade ao direito fundamental à saúde, garantido nos arts. 6º e 196 da CRFB/88.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

Quando a CRFB/88 fala, em seu art. 198, §3º, e quando a LC 141/2012 diz, em seus arts. 2º, parágrafo único, e 6º, que percentuais da arrecadação de receitas elegíveis serão aplicados em ações e serviços públicos de saúde, estas normas estão afirmando claramente que tais verbas, uma vez arrecadadas, deverão ser efetiva e automaticamente repassadas ao Fundo Estadual da Saúde para custeio das políticas em saúde.

Não fosse assim, as ações e serviços públicos de saúde restariam inviabilizadas, eis que elas dependem da existência de um fluxo de caixa constante para que o gestor do SUS (Secretário de Saúde) honre seus compromissos, consubstanciados nos negócios jurídicos assumidos com fornecedores e demais credores.

**A obrigatoriedade de repasse mensal do mínimo constitucional para o Fundo Municipal de Saúde decorre ainda da própria vedação de contingenciamento das verbas destinadas ao financiamento da saúde. Isto porque, o conceito de contingenciamento engloba o limite de pagamento quantitativo e temporal, que vem correndo com o acúmulo, nos últimos anos, dos restos a pagar.**

Efetivamente, o artigo 18 da LC nº 141/2012 estabelece que:

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

**Autorizar que o Município de Seropédica delibere unilateralmente sobre a data e o montante de repasse dos valores devidos mês a mês ao seu Fundo de Saúde, acaba por adiar, abusiva e ilegalmente, o efetivo pagamento das verbas**



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

**obrigatórias para meses ou exercícios subsequentes – como reiteradamente vem acontecendo na prática.**

Nesse contexto, o repasse mensal do percentual mínimo destinado aos serviços e ações de saúde ao Fundo Municipal de Saúde se justifica como medida indispensável para exigir o cumprimento do planejamento de saúde, no tempo, na quantidade e no conteúdo de cada ação governamental, definida como direito inadiável e prioritário para a sociedade no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei do Orçamento Anual - LOA e no plano setorial da saúde exigido pelos arts. 22, parágrafo único, inciso II, e 30, ambos da LC nº 141/2012.

De fato, os princípios da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente impõem aos entes federativos o cumprimento circunstanciado das obrigações definidas nos planos de saúde, o que pressupõe o oportuno repasse das verbas para o financiamento da saúde, observando-se o limite mínimo definido pelo legislador constituinte, sob pena de restar inviabilizada a execução das ações de saúde por falta de recursos.

Impõe-se, pois, garantir o **repasse mensal do mínimo constitucional** ao Fundo Municipal de Saúde para **assegurar a estabilidade, a segurança e a certeza da transferência das verbas** voltadas aos pagamentos das despesas das **ações públicas de saúde**.

É inconcebível não assegurar o repasse do percentual mínimo de 15% da receita efetivamente arrecadada. Não se trata do repasse mensal da receita estimada ao ano, alheia à realidade da arrecadação, mas sim do repasse do percentual sobre a receita efetivamente arrecadada, sob pena de restar inviabilizada a execução dos serviços de saúde, inclusive pelo atraso nos pagamentos dos salários dos profissionais de saúde.

O Município de Seropédica, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, deve, portanto, assegurar que os repasses de todos os recursos da saúde sejam mensais e



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

automáticos, no correspondente ao percentual mínimo constitucional, eis que a definição de prazos para pagamento é elemento básico para a efetividade de qualquer planejamento, desde os mais simples, como o pessoal, aos mais complexos, como o corporativo e o público, não havendo dúvidas, no caso, da imprescindibilidade de fixação de data para tais repasses, de forma a não tolher a estabilidade e segurança das despesas vinculadas para as ações e serviços de saúde.

Há de haver o depósito permanente no respectivo fundo de saúde, em repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, dos 15% previstos na CRFB, em montante proporcionalmente equivalente ao que for realmente arrecadado durante a execução da lei orçamentária, à luz do art. 30 da LC nº 141/2012, no que se incluem as transferências de recursos feitas fundo-a-fundo no âmbito do SUS, em interpretação sistemática do art. 69, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.394/961.

**V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:**

Os pedidos formulados ao final desta inicial são simples, mas não podem aguardar até o provimento do mérito para serem efetivados, sob pena de tornar inexistente o sistema de fiscalização e controle da gestão do SUS instituído pela Lei Complementar nº 141/2012.

Com efeito, a cada dia que as informações sobre a execução das políticas públicas de saúde no Município de Seropédica e da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde permanecem na sombra os usuários do SUS amargam prejuízo irreversível ao seu direito à informação. Mais grave do que isso, junto à falta de transparência na gestão podem estar escondidas inúmeras irregularidades no trato da coisa pública, o que talvez explique – ou, ao menos, ajude a explicar a situação calamitosa por que vem passando a saúde no Município de Seropédica.

Por outro lado, o respeito às normas que determinam a transparência da gestão do SUS não pode causar qualquer prejuízo ao Município-Réu. Muito pelo contrário.



### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

A partir do compartilhamento das informações devidas, muitas pessoas poderão passar a colaborar com a administração dos recursos financeiros e humanos vinculados ao SUS, apontando aos gestores possíveis irregularidades que nem mesmo eles conheciam.

E nem se alegue que a colocação em prática dos pedidos ora formulados exigiriam do Município-Réu elevado investimento financeiro ou lapso temporal alargado, pois ele já conta com página na rede mundial de computadores e, seguramente, já elabora os Relatórios e Programas anteriormente mencionados, que devem ser apresentados a diversos órgãos de controle municipais (Câmara Legislativa e Conselho de Saúde), estadual (Tribunal de Contas) e federal (Ministério da Saúde), sob pena de incorrer em crime comum, de responsabilidade e ato de improbidade administrativa.

Assim, estando presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil), **imperiosa é a concessão de medida liminar que determine ao Município-Réu o imediato cumprimento das obrigações de dar “ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”, aos atos de gestão de programação da política pública de saúde no Município.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser concedida tutela de urgência toda vez que houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Emerge da situação fática que a tutela de urgência é a única capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim sendo, no presente caso, ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber, *a probabilidade do direito e o perigo de dano.*

A *probabilidade do direito* resta devidamente comprovada a partir dos fatos narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que instruem a presente. A par de constituírem fato público e notório, as inúmeras deficiências da rede municipal de





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

saúde de Seropédica, são reconhecidas pela própria Secretaria Municipal de Saúde e pelos profissionais de saúde em documentos constantes dos autos das ações civis públicas e dos inquéritos civis citados no item III.

De outro ângulo, o chamado *perigo de dano* está presente, eis que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis aos usuários do sistema público de saúde do município de Seropédica. Não se olvide que o precário atendimento vem sendo responsável pela perda de inúmeras vidas o que, de per si, já se apresenta como argumento imbatível para a imediata concessão da tutela de urgência requerida.

Além disso, já que o Município contingenciou receitas constitucionalmente vinculadas ao custeio de ações e serviços públicos de saúde, retardar as medidas postuladas é contribuir para a malversação dos recursos públicos e para a prática de improbidades administrativas.

Os fatos narrados e as provas acostadas aos autos demonstram que a saúde pública não é política prioritária da gestão municipal. Assim sendo, não há dúvida de que a oitiva do representante legal do município antes da concessão do pleito liminar, além de gravosa diante do risco diário de danos irreparáveis e irreversíveis para inúmeras pessoas, é inútil e desnecessária. Só servirá para prolongar e legitimar manifesto e inadmissível quadro de omissão inconstitucional.

Por fim, é importante lembrar que antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública só é restringida nas hipóteses taxativamente previstas nas Leis nº 12.016/2009 e 8.437/92.

Diante do exposto, o Ministério Público requer que os efeitos da tutela jurisdicional sejam antecipados para o fim de determinar que o Município de Seropédica cumpra a seguinte obrigação de fazer, **no prazo máximo de 30 dias**, sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser fixado pelo juízo:



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

- 1) Passar a efetuar, **de forma mensal e automática**, a transferência dos recursos financeiros no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, para a conta corrente vinculada ao Fundo Municipal de Saúde (já existente) no momento do empenhamento das despesas - e não somente quando do pagamento -, concentrando no referido fundo as disponibilidades necessárias para saldar as obrigações assumidas com as despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do limite constitucional.
- 2) O imediato deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, determinando ao Município de Seropédica nas pessoas de seu Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, dê ampla publicidade, mediante disponibilização total e irrestrita, independentemente de qualquer cadastramento prévio ou senha, com destaque, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Seropédica na rede mundial de computadores <https://transparencia.seropedica.rj.gov.br/>.
- 3) Aos seis últimos Relatórios de Gestão quadrimestral de que tratam os arts. 36, caput e §5º, e 41, da Lei Complementar nº 141/ 2012, tal qual apresentados à Câmara Legislativa e ao Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2021, bem como todos os demais que venham a ser formulados no curso do processo.
- 4) Aos quatro últimos Relatórios de Gestão quadrimestral de que tratam os arts. 36, caput e §5º, e 41, da Lei Complementar nº 141/ 2012, tal qual apresentados à Câmara Legislativa e ao Conselho Municipal de Saúde no exercício de de 2021, bem como todos os demais que venham a ser formulados no curso do processo.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

- 5) À programação anual do Plano Municipal de Saúde, de que trata o art. 36, §2º, da Lei Complementar nº 141/ 2012, relativa ao exercício de 2021, bem como todas as demais que venham a ser formuladas no curso do processo,

**VI - DOS PEDIDOS:**

*Ex positis*, requer o Ministério Público o seguinte:

1) O deferimento de medida antecipatória dos efeitos da tutela, consoante item V. *retro*;

2) Em sede de cognição exauriente, que os pedidos sejam julgados procedentes para, confirmando a tutela de urgência, condenar o Município de Seropédica a passar a efetuar, **de forma mensal e automática**, a transferência dos recursos financeiros no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, para a conta corrente vinculada ao Fundo Municipal de Saúde (já existente) no momento do empenhamento das despesas - e não somente quando do pagamento das mesmas -, concentrando no referido fundo as disponibilidades necessárias para saldar as obrigações assumidas com as despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do limite constitucional.

3) Condenar o Réu a manter atualizado, em definitivo, seu sítio na rede mundial de computadores com todas as prestações de contas exigidas pela Lei nº 141/ 2012, bem como qualquer outra expressamente exigida pela legislação federal, estadual ou municipal em vigor.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

4) A condenação do réu ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, estas a serem revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

**VII – DOS REQUERIMENTOS:**

Requer ainda o Ministério Público:

- 1) A distribuição da presente;
- 2) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, em assim desejando, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- 3) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde – Núcleo Nova Iguaçu, localizada na Rua Professor Mário Guimarães, nº 1050 – Bairro da Luz - Nova Iguaçu, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis em Direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nova Iguaçu, 04 de agosto de 2021.

**LUCIANA SOARES RODRIGUES**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**  
**MAT. 4855**